

539-23-10-2017

UNIVERSIDADE  
DE TRÁS-OS-MONTES  
E ALTO DOURO

utad



Homologado o presente

20 de Setembro

A PRESIDENTE DA ESCOLA

Maria João Filomena dos Santos Pinho Monteiro



UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE

## Regulamento do Ensino Clínico no Curso de Licenciatura em Enfermagem

### Preâmbulo

Este regulamento tem por base a alínea 2 do art.º 1 do regulamento pedagógico da UTAD. O plano de estudos do curso de licenciatura em enfermagem, da Escola Superior de Saúde – UTAD (ESS-UTAD), integra componentes de ensino clínico, com cerca de 50% da carga horária total do curso.

A Directiva 2005136/CE, do Parlamento e do Conselho Europeu, de 7 de setembro de 2005, através do n.º 5 do art.º 31º, define oficialmente ensino clínico: *“como a vertente da formação em enfermagem através da qual o candidato a enfermeiro aprende, no seio de uma equipa e em contacto direto com um indivíduo em bom estado de saúde ou doente e/ou uma coletividade, a planear, dispensar e avaliar os cuidados de enfermagem globais requeridos, com base nos conhecimentos e competências adquiridas. O candidato a enfermeiro aprende não só a trabalhar em equipa, mas também a dirigir uma equipa e a organizar os cuidados de enfermagem globais, incluindo a educação para a saúde destinada a indivíduos e a pequenos grupos no seio da instituição de saúde ou da coletividade”*.

O ensino clínico é um momento privilegiado para o desenvolvimento de aprendizagens dos estudantes de enfermagem, remetendo para a articulação e parceria entre dois contextos de formação, escola/instituições de saúde, através de processos recíprocos de informação e avaliação. O processo de colaboração entre as instituições e a escola reveste-se de particular interesse no ensino clínico de enfermagem para a consolidação dos conhecimentos teóricos, uma vez que a análise das situações reais permite a consciencialização gradual dos diferentes papéis que o enfermeiro é chamado a desenvolver e das competências requeridas para o seu desempenho.

## **Art.º 1.º**

### **(Natureza e finalidade do ensino clínico)**

1) A formação no curso de licenciatura em enfermagem da ESS-UTAD privilegia a formação em alternância, requerendo experiências significativas de aprendizagem em contexto clínico.

2) O ensino clínico desenvolve-se em instituições de saúde e outras, ao longo dos quatro anos do curso de licenciatura em enfermagem, através de um processo de orientação e supervisão clínica. Neste sentido, é fundamental que os orientadores e supervisores clínicos proporcionem o desenvolvimento de competências do estudante numa relação de colaboração e suporte, permitindo a sua intervenção proativa no processo de aprendizagem, disponibilizando oportunidades que respondam aos objetivos educacionais de cada ensino clínico e às necessidades de aprendizagem específicas dos estudantes, de forma a desenvolverem o pensamento crítico-reflexivo, favorecendo a autonomia e a responsabilidade no processo de tomada de decisão.

Com os pressupostos apresentados, pretende-se contribuir para que o licenciado em enfermagem seja detentor das competências do enfermeiro de cuidados gerais, definidas pela Ordem dos Enfermeiros (Regulamento n.º 190/2015. Diário da República, 2.ª série — N.º 79 — 23 de abril de 2015).

## **Art.º 2.º**

### **(Supervisão e Orientação dos estudantes em ensino clínico)**

1) A supervisão e orientação dos estudantes em ensino clínico é da responsabilidade dos docentes em parceria com os enfermeiros das instituições onde decorre:

- a) A supervisão é da competência do Docente;
- b) A orientação é da competência dos Enfermeiros das instituições.

2) Ao docente supervisor do ensino clínico compete:

- a) Orientar os estudantes na vertente científica, pedagógica e humana;
- b) Supervisionar o desenvolvimento da aprendizagem;
- c) Monitorizar o processo da supervisão clínica;
- d) Cooperar com os enfermeiros orientadores;
- e) Promover no estudante uma permanente atitude crítico-reflexiva e de investigação;

f) Monitorizar e participar no processo de avaliação *formativa*, cuja função é a regulação do processo educativo, e na *sumativa*, que assegura a função de certificação, concretizando ambas, o processo e os resultados.

3) Ao Enfermeiro orientador do ensino clínico compete:

- a) Orientar os estudantes na vertente técnico-científica, pedagógica e humana;
- b) Orientar o desenvolvimento da aprendizagem na prática clínica;
- c) Cooperar com o Docente supervisor;
- d) Promover no estudante uma permanente atitude crítico-reflexiva e de investigação;
- e) Monitorizar e participar no processo de avaliação *formativa* e *sumativa*.

### **Art.º 3.º**

#### **(Organização do ensino clínico)**

1) A comissão de curso divulgará uma lista das instituições/unidades de cuidados onde irão decorrer os ensinamentos clínicos em cada semestre, bem como o número de vagas disponíveis em cada instituição/unidade de cuidados.

2) A distribuição dos estudantes pelas instituições/unidades de cuidados é da competência do regente de cada unidade curricular de ensino clínico, exceto no que diz respeito ao ensino clínico de opção (4º ano) que obedece a critérios específicos definidos em conselho pedagógico. Após a sua efetivação, deverá ser proporcionado um período para se efetuarem alterações entendidas como necessárias.

3) Os representantes dos estudantes no Conselho Pedagógico têm preferência na seleção dos campos de Ensino Clínico, com aproximação geográfica à Escola, de forma a poderem participar ativamente nas reuniões do órgão.

4) Cada ensino clínico tem um dossier específico no qual consta:

- a. Regulamento de ensino clínico da ESS-UTAD;
- b. Descritor da unidade curricular;
- c. Guia de avaliação de ensino clínico;
- d. Orientações para o Relatório caso esteja previsto na ficha de unidade curricular;
- e. Cronograma de desenvolvimento;
- f. Docentes e enfermeiros supervisores de ensino clínico;
- g. Norma de uniforme;

h. Informação relativa ao horário de funcionamento das instituições acolhedoras e outros aspetos organizacionais;

i. Assiduidade: o estudante poderá faltar 20% do total de horas de contacto, considerando-se para o efeito, a duração do turno de trabalho dos enfermeiros como unidade padrão.

#### **Art.º 4.º**

##### **(Metodologia e estratégias)**

Os métodos de ensino/aprendizagem serão predominantemente interativos: os estudantes serão incentivados a integrar a teoria e a prática, através da utilização dos conhecimentos e técnicas de forma a fundamentar a decisão e a ação, incorporando os resultados de investigação e desenvolvendo o pensamento crítico. Serão programadas reuniões de supervisão para revisão de literatura científica, estudos de casos clínicos, seminários e debates.

#### **Art.º 5.º**

##### **(Presença em ensino clínico)**

1. A presença em ensino clínico é um direito e um dever, sendo obrigatória em 80% das horas de contacto.

2. Se o estudante exceder o limite máximo de faltas no ensino clínico, poderá solicitar a sua relevação mediante fundamentação dirigida ao Presidente da Escola. A relevação de faltas justificadas, só é possível até 50% do total permitido e apenas poderá ser autorizada com base em motivos ponderosos de acordo com o artigo 24.º do regulamento pedagógico da UTAD.

#### **Art.º 6.º**

##### **(Avaliação e classificação do ensino clínico)**

1) O ensino clínico é exclusivamente avaliado através de avaliação contínua.

2) A avaliação contínua poderá ser eliminatória em qualquer momento.

3) A eliminação a que se refere o número anterior ocorre sempre que se verifiquem situações graves, que ponham em causa a prestação de cuidados ao utente com consequente avaliação negativa.

- 4) A avaliação negativa, no que se refere exclusivamente ao ponto 3, implica a suspensão imediata do estudante da frequência do ensino clínico, devendo ser fundamentada em relatório, subscrito pelos supervisores docentes e enfermeiros orientadores o qual constituirá fundamento para reprovação do estudante, após ouvido o regente da unidade curricular, que posteriormente informará a comissão de curso, no prazo máximo de dois dias úteis.
- 5) O estudante é informado sobre a sua suspensão do ensino clínico, cujas razões se encontram vertidas no relatório a que se refere o número anterior, devendo ser assinado pelos autores.
- 6) A avaliação tem por base o guia de avaliação e o relatório quando previsto na FUC.
- 7) O relatório quando previsto na FUC poderá ter uma ponderação até 10% na avaliação.
- 8) É critério mínimo para aprovação à unidade curricular a obtenção de classificação igual ou superior a 9,5 valores, em cada contexto de aprendizagem.
- 9) A obtenção de uma classificação inferior a 9,5 num determinado contexto não impede a continuidade da realização do ensino clínico, se o estudante manifestar esse interesse.
- 10) A classificação final da unidade curricular resulta da média ponderada da avaliação quantitativa obtida em cada contexto em que o ensino clínico decorreu.
- 11) O estudante tem direito a manifestar a sua divergência relativamente à classificação que lhe foi atribuída.
- 12) Pelo facto das unidades curriculares de ensino clínico serem realizadas em contextos profissionais, não são passíveis de melhoria da classificação final.

#### **Art.º 7.º**

#### **(Precedências)**

1. Constituem precedência no curso de licenciatura em enfermagem as unidades curriculares apresentadas na tabela 1.

Tabela 1 – Precedências no curso de licenciatura em enfermagem

Unidade Curricular precedente	Unidade Curricular com precedência
Ensino Clínico de Fundamentos de Enfermagem: Cuidados na comunidade	Ensino Clínico de Enfermagem do Adulto e Idoso I: Cuidados de saúde primários e cuidados continuados integrados
Ensino Clínico de Enfermagem do Adulto e Idoso I: Cuidados de saúde primários e	Ensino Clínico de Enfermagem do Adulto e Idoso II: Medicina e Cirurgia

cuidados continuados integrados	
Ensino Clínico de Enfermagem do Adulto e Idoso II: Medicina e Cirurgia	Ensino Clínico de Enfermagem do Adulto e Idoso III: Saúde mental e psiquiatria e especialidades médicas e cirúrgicas
Ensino Clínico de Enfermagem do Adulto e Idoso III: Saúde mental e psiquiatria e especialidades médicas e cirúrgicas	Ensino Clínico de Enfermagem da Conceção à Adolescência: Obstetrícia e Pediatria
Ensino Clínico de Enfermagem da Conceção à Adolescência: Obstetrícia e Pediatria	Ensino Clínico de Opção: Cuidados de saúde primários ou cuidados de saúde diferenciados
Ensino Clínico de Opção: Cuidados de saúde primários ou cuidados de saúde diferenciados	Ensino Clínico de Integração à Vida Profissional: Cuidados de saúde primários e cuidados de saúde diferenciados

**Art.º 8.º**

**(Dúvidas e casos omissos)**

As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação do presente regulamento serão resolvidos pelo Presidente de Escola ouvido o conselho pedagógico.

**Art.º 9.º**

**(Entrada em vigor e revisão)**

- 1)O presente regulamento revoga o regulamento aprovado em 27de outubro de 2015.
- 2)O presente regulamento deverá ser revisto pelo órgão competente sempre que tal seja considerado oportuno ou, obrigatoriamente ao fim de quatro anos após homologação pelo Presidente da Escola.
- 3) As propostas de revisão do regulamento de ensino clínico devem ser enviadas à comissão de curso para apreciação.
- 4) O presente regulamento entra em vigor no ano letivo 2017/18.